

PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Ao Prefeito Municipal e ao Departamento de Licitações do Município de Cotiporã/RS.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo em processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2025, que tem por objeto a reconstrução da ponte sobre o Rio Carreiro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MATT CONSTRUTORA LTDA, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou vencedora do certame a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, que tem por objeto a reconstrução de ponte sobre o Rio Carreiro.

A recorrente alega, em síntese que a empresa vencedora não teria apresentado a declaração exigida no item 14.1.9 do edital e que a garantia da proposta teria sido apresentada de forma extemporânea, em desacordo com as regras editalícias.

A empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou contrarrazões, rebatendo todos os argumentos suscitados pela recorrente, sustentando o cumprimento integral das exigências do edital.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente faz-se mister ressaltar que cumpre a esta Assessoria Jurídica efetuar a análise e prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico,

não adentrando no mérito das contratações, tampouco nos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade na prática dos atos administrativos, fatores esses reservados a esfera da discricionariedade do gestor público legalmente constituído, bem como em aspectos de natureza técnica e específica ressalvada tal análise ao respectivo departamento técnico do órgão contratante.

Nesse sentido, cabe mencionar que as manifestações exaradas por esta Assessoria Jurídica são de natureza opinativa e não vinculantes ao gestor público, podendo este, adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

1. Da alegada ausência da declaração prevista no item 14.1.9 do edital

A recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora não apresentou a declaração exigida no item 14.1.9 do edital.

Contudo, verifica-se dos autos que a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA juntou a declaração referente ao item 14.1.8, a qual possui conteúdo substancialmente idêntico ao exigido no item 14.1.9, abordando a mesma questão habilitatória, qual seja, a inexistência de vínculo da empresa licitante com a Administração Pública.

A Comissão de Licitações, ao analisar o documento, entendeu que a declaração apresentada atendia à finalidade do edital, aceitando-a com base em interpretação sistemática e teleológica do instrumento convocatório.

Tal entendimento se coaduna com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de maneira que o excesso de formalismo não deve prevalecer sobre a essência do ato administrativo.

Dessa forma, não se trata de ausência de documento, mas de interpretação tautológica da declaração, visto que a empresa apresentou documento de teor equivalente, satisfazendo a exigência editalícia em seu conteúdo essencial.

Logo, s.m.j. não se verifica motivo que implique em inabilitação ou irregularidade, uma vez que a finalidade do item 14.1.9 foi plenamente atendida pela declaração juntada pela empresa, conforme já decidiu a comissão de licitações.

2. Da alegação de apresentação extemporânea da garantia da proposta

A recorrente também alega que a garantia da proposta teria sido apresentada fora do prazo devido.

Entretanto, conforme consta no edital, a exigência da garantia de proposta se aplica à licitante classificada em primeiro lugar, a ser apresentada após a fase de julgamento das propostas, juntamente com a proposta final atualizada.

Dessa forma, a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA cumpriu exatamente a disposição editalícia, apresentando a garantia no momento oportuno, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que tal procedimento tem sido adotado pelo Município de Cotiporã em conformidade com jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que veda a exigência de garantias ou documentos que possam onerar desnecessariamente os interessados já na fase inicial de participação, de modo a preservar os princípios da ampla concorrência e da economicidade.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Nesta esteira, cumpre destacar que a garantia da proposta foi exigida no momento do envio da proposta atualizada pela licitante vencedora, etapa que

precede a celebração do contrato, razão pela qual cumpre integralmente sua finalidade, qual seja, assegurar o compromisso da empresa em celebrar o contrato nas condições ofertadas.

Tal medida garante que a licitante efetivamente firmará o ajuste e, na sequência, substituirá a garantia da proposta pela garantia contratual, nos termos da legislação vigente, além de resguardar a Administração quanto à aplicação das penalidades cabíveis caso a empresa vencedora venha a declinar da contratação sem motivo justificado.

Assim, s.m.j. não se verifica irregularidade na conduta da empresa declarada vencedora, tampouco violação ao edital.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restrito à análise jurídica da demanda e com base na fundamentação elencada no parecer, OPINO pelo não provimento do recurso interposto pela empresa MATT CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou vencedora a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

É o parecer.

À consideração dos consulentes.

Cotiporã/RS, 12 de novembro de 2025.

DIONI PERETTI
COMIN:02414
256036

Assinado de forma digital
por DIONI PERETTI
COMIN:02414256036
Dados: 2025.11.12
08:45:16 -03'00'

Dioni Peretti Comin

- Advogado -

OAB/RS nº 131.023